



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a realização de teste seletivo simplificado para a contratação emergencial por excepcional interesse público de professores para atender o Município e dá outras providências.

Eu, MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

L E I

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado na forma do art.37 da Constituição Federal – CF/88, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único – As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para atender ao suprimento de docentes na rede municipal de ensino.

§1º A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamentos, licenças, impedimentos legais, afastamento para capacitação e nos demais casos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

I – o concurso público vigente de que trata o §2º deverá estar em vigor e sem quaisquer restrições de ordem judicial que impeça a convocação de profissionais docentes.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público, sendo realizada com base nos seguintes critérios:

I – Análise de currículos.

II – Experiência profissional.

III – títulos.

Art. 4º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

I - A inspeção médica oficial que comprova que o candidato tem aptidão física e mental para exercer o cargo poderá ser exame clínico, laboratoriais e complementares, devendo ser pautada em critérios objetivos e científicos compatíveis ao exercício do cargo público a ser ocupado.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 5º. A contratação para atender às necessidades decorrentes desta Lei será por processo seletivo simplificado, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I – ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III – a inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social.
- IV – vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 6º. As contratações serão feitas por tempo determinado, a critério da Administração, podendo ser rescindida pelas partes a qualquer tempo, respeitado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no §2º, do art. 19.

Art. 7º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 122 da Lei Orgânica Municipal bem como dos limites de gastos com pessoal a mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§1º As contratações deverão ser solicitadas pela Secretária de Educação, através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal, contendo:

- I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
- II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos da Lei;
- III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede;
- IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
- V – pronunciamentos das Secretarias de Finanças e Orçamento e do Departamento de Recursos Humanos:
 - a) o departamento de Recursos Humanos emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
 - b) a Secretaria de Finanças e orçamento emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei será o valor inicial da Tabela de Vencimentos do Magistério do Professor com 20 horas semanais (Valor inicial – classe 1, nível A).

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal – CF/88, e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Legislação Federal.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei estarão submetidos aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos e comissionados.

Art. 12. Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplica aos contratados por meio desta Lei em razão da precariedade do cargo.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 16. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 17. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão a contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 18. Constitui motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

§1º A nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, constitui também motivo de rescisão da contratação;

§2º Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 19. As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogada e desde que não exceda o prazo máximo de 02 (dois) anos.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§ 1º No momento da rescisão, ser-lhe-á assegurado ao contratado o pagamento das verbas rescisórias, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§2º A extinção do contrato, ocorrendo por qualquer das partes, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 20. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 21. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 23. Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

§1º Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 06 de março de 2024.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras:

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 0xx, de 06 de março de 2024, que “Dispõe sobre a realização de teste seletivo simplificado para a contratação emergencial por excepcional interesse público de professores para atender o Município e dá outras providências.”.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar contratação de profissionais docentes a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamentos, licenças, impedimentos legais, afastamento para capacitação e nos demais casos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX assegura a possibilidade de contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público, senão vejamos:

Art. 37 (CF/88) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(grifo nosso)

No mesmo sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 139

(...);

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Tal solicitação se justifica em razão da premente necessidade de profissionais no quadro, dada pela suspensão do concurso público n. 001/2022 e pelo vencimento de prazo do último PSS realizado por essa municipalidade.

Portanto, para que a Administração Municipal possa atender de forma satisfatória o ensino na rede pública municipal apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, nos termos da Lei Orgânica,

haja vista a necessidade urgente de contratação dos profissionais docentes, e desde já nos colocamos à disposição para prestar demais esclarecimentos, caso necessário.

Sendo estas as considerações, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 06 de março de 2024.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal